



**IAJUF**

INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO  
JURÍDICO E FISCAL

## DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Legislação Tributária (Parte 2)

Professor  
**Arthur Moura**



[www.iajuf.com.br](http://www.iajuf.com.br)

## Interpretação

Noções gerais de interpretação

- Conceito

### Critérios de interpretação:

- Literal ou gramatical;
- Sistemático;
- Teleológico;
- Histórico.

### Interpretação quanto à fonte:

- Autêntica;
- Doutrinária;
- Judicial;
- Administrativa.

### Interpretação quanto aos efeitos ou resultados:

- Declaratória;
- Extensiva;
- Restritiva.

## Interpretação da Legislação Tributária no CTN

- **A interpretação necessariamente literal de determinados institutos**

**CTN, Art. 111.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

- **A interpretação benigna em matéria de infrações**

**CTN, Art. 112.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

- **Princípios de direito privado e princípios de direito público - exemplo da problemática**

**CF, Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão

Anotações:


física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

- **Princípios de direito privado e princípios de direito público**

**CTN, Art. 109.** Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

**CTN, Art. 110.** A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

[RE 651703](#) / PR - PARANÁ  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. LUIZ FUX

**Julgamento: 29/09/2016**      **Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

2. A coexistência de conceitos jurídicos e extrajurídicos passíveis de recondução a um mesmo termo ou expressão, onde se requer a definição de qual conceito prevalece, se o jurídico ou o extrajurídico, impõe não deva ser excluída, a priori, a possibilidade de o Direito Tributário ter conceitos implícitos próprios ou mesmo fazer remissão, de forma tácita, a conceitos diversos daqueles constantes na legislação infraconstitucional, mormente quando se trata de interpretação do texto constitucional. 3. O Direito Constitucional Tributário adota conceitos próprios, razão pela qual não há um primado do Direito Privado.

(...)

10. A Constituição Tributária deve ser interpretada de acordo com o pluralismo metodológico, abrindo-se para a interpretação segundo variados métodos, que vão desde o literal até o sistemático e teleológico, sendo certo que os conceitos constitucionais tributários não são fechados e unívocos, devendo-se recorrer também aos aportes de ciências afins para a sua interpretação, como a Ciência das Finanças, Economia e Contabilidade.

**Princípio do *pecunia non olet***

- **Princípio do *pecunia non olet***

**CTN, Art. 118.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**CTN, Art. 126.** A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

- **Princípio da plenitude do direito:**

Anotações:


**LINDB, Art. 4.º** Quando a lei for omissa o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito.

### **Integração da Legislação Tributária**

**CPC, Art. 126.** O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de Direito.

**CTN, Art. 108.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade.

### **Limitação ao uso das técnicas de integração**

**CTN, Art. 108. (...)**

§ 1.º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2.º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Anotações:
